

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de
Lei nº 334, de 2007**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO
DO RELATOR AO PL 6673/06**

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA ADITIVA

Incluir o parágrafo 5º no art. 50, Capítulo VII - Da Contingência no Suprimento de Gás Natural:

“CAPÍTULO VII

DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 50. Fica autorizada a criação do Comitê de ...
Contingência para o suprimento de gás natural.

§ 1º O Plano de Contingência, ...

I – medidas iniciais...

II - medidas que mitiguem ...

III – consumos ...

IV - distribuição de eventuais ...

§ 2º Em situações de contingência ...

§ 3º Instalado o Comitê de ...

§ 4º ...

§ 5º Dentre os consumos referidos no inciso III, será considerado prioritário, sobre todos os demais, o atendimento da geração de energia elétrica para o despacho de usinas termelétricas movidas a gás natural programados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para o Sistema Interligado Nacional (SIN)”.

JUSTIFICATIVA:

A prioridade ao atendimento das termelétricas, em situação de contingência, é justificada pelo histórico de garantias de suprimento de gás,

designadas às térmicas participantes do PPT – Programa Prioritário de Termelétricidade, conforme detalhado a seguir:

Em 24 de fevereiro de 2000 frente ao risco iminente de racionamento de energia foi instituído mediante o Decreto nº 3.371, o Programa Prioritário de Termelétricidade (“PPT”), o qual visava estimular investimento nesta fonte de geração, diversificando a oferta de energia. Para tanto, o PPT assegurou, dentre outras garantias, o suprimento de gás natural por 20 (vinte) anos às térmicas que atendessem às exigências estabelecidas pelo citado Decreto. A Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000, do Ministério de Minas e Energia – MME definiu as usinas que integrariam o PPT e detalhou as condições do suprimento de gás, entre outras definições.

Quando o PPT foi instituído, o volume de gás disponível seria assignado às térmicas segundo a ordem de entrada em operação comercial das mesmas, limitando esse prazo ao fim do ano de 2003. Além da mencionada garantia foi também feita uma reserva de 40 milhões m³/dia para essas térmicas.

As térmicas autorizadas a integrar o PPT tiveram a garantia de que existia disponibilidade de gás, do contrário não teriam sido autorizadas a figurarem como integrantes desse Programa.

Transcrevemos, abaixo, trechos de alguns dos diplomas legais que determinaram tais condições.

Decreto 3.371, de 24/02/2000

“Art. 2º. As usinas termelétricas, integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade, farão jus às seguintes prerrogativas:

I - garantia de suprimento de gás natural, pelo prazo de até vinte anos, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia;”

Portaria Interministerial No. 176, de 01/06/2001

“Art. 2º Limitar a quantidade de gás natural a ser contratada, nas condições de preço fixadas no art. 1º desta Portaria, e nas Portarias nos 43, de 25 de fevereiro de 2000, e 215, de 26 de julho de 2000, ambas do Ministério de Minas e Energia, a um volume máximo de 40 milhões de metros cúbicos por dia.”

Resolução GCE No. 023, de 05/07/2001

“Art. 2o Serão também conferidas as prerrogativas do PPT aos empreendimentos de geração termelétrica que participem de processo seletivo coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, de acordo com as disposições deste artigo.

(....)

§ 3o Serão conferidas as prerrogativas do PPT e assegurado o fornecimento do gás às usinas que, em ordem cronológica, primeiro demonstrarem o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos II, III, IV, VII, IX e X do § 1o, e tiverem o início comercial de operação até o final de 2003.

§ 4o No processo seletivo de que trata este artigo, será utilizado como critério de desempate o quesito constante do inciso I do § 1o, favorecendo-se as usinas que primeiro entrarem em operação comercial.

§ 5o As prerrogativas do PPT serão asseguradas por resolução da GCE, por proposta do Ministro de Estado de Minas e Energia, até o atingimento do limite de gás natural a que se refere o art. 2o da Portaria Interministerial MF/MME no 176, de 1o de junho de 2001. .

§ 6o A PETROBRÁS somente poderá assinar novos contratos de fornecimento de gás para as usinas que, na forma das resoluções da GCE, venham a ter asseguradas as prerrogativas do PPT.”

Portaria Interministerial No. 234, de 22/07/2002

“Art. 2º. Limitar a quantidade de gás natural a ser contratada, nas condições de preço fixadas no art. 1º desta Portaria, e nas Portarias nºs 43, de 25 de fevereiro de 2000, e 215, de 26 de julho de 2000, ambas do Ministério de Minas e Energia, a um volume máximo de 40 milhões de metros cúbicos por dia.

Parágrafo único. Os volumes associados aos contratos de fornecimento de gás já assinados com base na Portaria MME/MF nº 176, de 1º de junho de 2001, estão contidos no volume máximo estabelecido no "caput".”

Em atenção às condições do PPT, os geradores térmicos que foram incluídos no referido Programa, através de ato legal específico, tomaram as máximas precauções para assegurarem-se do suprimento de gás, ao celebrar contratos de longo prazo firmes de gás, com as respectivas distribuidoras de gás e com a interveniência da Petrobras.

Não obstante o que fora explanado, as térmicas do PPT quando instruídas a gerar pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico– ONS, não têm logrado cumprir tais instruções em decorrência de falha no suprimento de gás, o que vem a demonstrar que não há gás suficiente para atender toda a demanda.

Neste sentido, urge estabelecer critérios de prioridade na alocação do gás natural, em caso de contingenciamento, de forma que as térmicas do PPT tenham garantidos os direitos previstos no marco regulatório, o qual concedeu a segurança jurídica indispensável para realização dos investimentos, diga-se de passagem, vultosos.

As térmicas que apresentam contratos de longo prazo firmes de gás têm prioridade em relação a: (i) consumos sem contratos (incluindo reinjeções de gás que não tem contratos); (ii) contratos interruptíveis; e (iii) a consumos subsidiados. Além disso, a garantia dada pelo já citado Decreto 3.371/00 às térmicas integrantes do PPT nunca foi questionada quanto à sua validade ou eficácia à época de sua edição.

Os contratos de longo prazo de gás firme celebrados pelas térmicas do PPT, que devem ter prioridade sobre os contratos de curto prazo, permitiram ao supridor de gás planejar, financiar e desenvolver a infra-estrutura.

Assim, tendo em vista o exposto solicitamos a alteração do artigo 50 de modo a dar à geração termelétrica a gás natural prioridade na utilização do gás natural em caso de contingenciamento.

Sala das Reuniões, de julho de 2007.

Deputado Federal EDUARDO SCIARRA
DEM-PR